



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.330

Recurso n.º - 55.145 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente - DUTO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PIS-DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do Imposto de Renda devido, se prejudica, em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUTO ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF), em 19 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTA EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-003.154/88-61

RECURSO Nº: 55.145

ACÓRDÃO Nº: 101-79.330

RECORRENTE: DUTO ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DUTO ENGENHARIA LTDA., empresa estabelecida em Vitória-ES, inconformada com a decisão de 1ª instância que indefe^uriu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 28/29 onde reitera sua defesa apresentada em 1ª instância.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto ao ano-base de 1987, exercício de 1988.

O Imposto de Renda, exigido da pessoa jurídica que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição do PIS/DEDUÇÃO, se confirmou, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 94.915, lhe negou provimento, conforme nos informa o Acórdão nº 101-79.271.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.330

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

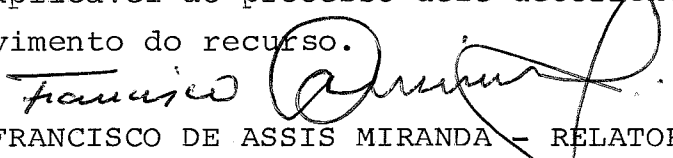
Na forma prevista no art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento "ex-offício", e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, ante o nexó causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, deduziu indevidamente como operacionais, despesas pagas a empresas com situação irregular e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, no exercício de 1988.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram quando esta Câmara julgou pelo Acórdão número 101-79.271 de 17.10.89, o Recurso nº 94.915, Interposto contra a decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR